



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n º 09363/08

Município de Cuité de Mamanguape. Pedido de Parcelamento de valor a ser devolvido à conta do FUNDEB. Deferimento.

ACÓRDÃO APL TC 1155/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 28/06/2006, apreciou as contas do então Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, Sr. Nemézio Augusto Meireles, referentes ao exercício de 2004, tendo decidido, através do **Acórdão APL TC 426/06**, dentre outras deliberações, determinar ao administrador municipal que proceda, com recursos do Município, à devolução aos Cofres do município com recursos do FUNDEF da importância de R\$ 370.392,32, correspondente a divergência entre o saldo contábil apurado e o conciliado do mencionado fundo.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, esta Corte de Contas decidiu¹, em razão da constatação do não cumprimento da decisão, aplicar multa² ao então Prefeito, Sr. João Dantas de Lima, sendo esta mantida, em grau de Recurso de Reconsideração³.

A atual Prefeita, Sra. Isaurina dos Santos Meireles Filha alegando impossibilidade do erário municipal devolver de uma só vez o valor supracitado, solicitou o parcelamento do valor a ser recolhido em 40 parcelas mensais.

Foram os autos encaminhados ao órgão Auditor que se pronunciou, afirmando que o Município com base no demonstrativo⁴ de receita e despesa de agosto de 2009, apresenta pouco margem de manobra para inclusão de novos dispêndios, o que comprova a dificuldade financeira momentânea enfrentada pelo Município.

A Assessoria Técnica do Gabinete às fl. 102/104, com base na receita e despesa orçamentária do último mês do ano em curso, disponível no SAGRES, no caso, o mês de agosto, apresentou informação de que a situação financeira do Município pouco evoluiu em relação à capacidade de arcar com parcelas elevadas de recursos.

É o relatório, informando que foi expedida notificações de praxe e que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial.

VOTO

De acordo com informação da Assessoria Técnica de Gabinete, o pedido de parcelamento na quantidade de parcelas solicitadas, isto é, em 40 parcelas, representando um desembolso mensal de

¹ Acórdão APL TC 138/2009

² valor R\$ 2.805,10

³ Acórdão APL TC 270/2010 - fl. 95

⁴ Receita: R\$ 660.403,54; Despesa: R\$ 697.254,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 09363/08

R\$ 9.259,80⁵, não encontra apoio na Resolução RN TC 14/2001, porquanto inferior a 5% das receitas⁶ do Município no mês anterior ao do recolhimento, o que representa R\$ 40.030,54.

D'outra banda, em face da excepcionalidade do pedido, decorrente da dificuldade de pagamento do Município devidamente demonstrada nos autos, entendo que, levando em conta o princípio da razoabilidade, deve ser concedido parcelamento no prazo de 20 meses, sendo o valor de cada parcela de R\$ 18.519,61, ciente a responsável de que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e, bem assim, na aplicação de multa pessoal pelo descumprimento da decisão.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC n° 09363/08, que trata de pedido de parcelamento do valor de R\$ 370.392,32 a ser devolvido à conta do FUNDEB, com recursos do próprio município, em razão da divergência entre o saldo contábil apurado do mencionado fundo e o saldo conciliado da conta, e,

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conceder o parcelamento** da devolução à conta do FUNDEB, determinado pelo **Acórdão APL TC 426/2006**, em 20 parcelas iguais e sucessivas no valor de **R\$ 18.519,61** (dezoito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavo) cada, ficando ciente a responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas da devolução implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de dezembro de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Vice-Presidente em exercício e Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

⁵ Valor total: R\$ 370.392,32

⁶ R\$ 800.610,93